



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001205/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.798 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Simples
Recorrente COBRAD - COBRANÇA DINÂMICA S/C LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. COBRANÇA JUDICIAL. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N° 13, de 07/06/2006, de emissão do Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/11/2004, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada de cobrança judicial, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9° da Lei n° 9.317, de 1996.

2. Cientificado em 03/10/2006 (fl.73), apresentou SRS, alegando prestar apenas serviço de cobrança extrajudicial, razão pela qual sua exclusão seria indevida. A autoridade fiscal manteve a exclusão (fls.88/89), tendo em vista que a interessada não contestou ter recebido honorários advocatícios, e no conteúdo das provas juntadas que instruem a representação às fls. 01/51.

3. Na manifestação de inconformidade (fls. 921100) afirma que a decisão de excluí-la ao Simples foi equivocada, devendo ser reformada e que as notas fiscais mencionadas na análise da SRS foram emitidas de forma equivocada. Sustenta que as afirmações do fisco, para manter sua exclusão não se confirmam posto que teve acesso ao talão de notas fiscais onde se comprova prestar serviços de cobrança extrajudicial; que as notas n° 321 e 322 devem ser refutadas, já que sua emissão ocorreu de forma equivocada; que nunca recebeu honorários advocatícios, nem prestou serviço judicial, já que não possui advogado em seu quadro; que as procurações conferidas pela empresa Santa Alice Terraplenagem e Pavimentação Ltda, o foram às pessoas físicas José Miguel Gimenes e Aparecido Martins Patussi, para postularem em juízo; que o fato de José Miguel Gimenes ser sócio da ora reclamante não pode constituir motivo para sua exclusão ao Simples, posto que na qualidade de advogado, atuou como pessoa física e que a emissão das notas fiscais n° 321 e 322 ocorreram de forma equivocada, já que as procurações foram conferidas às pessoas físicas e não à reclamante e; que os serviços de cobrança extrajudicial estão autorizados a optar pelo Simples, conforme legislação que transcreve e de manifestações jurisprudenciais.

4. Ao final, requer: que seja cancelado o ADE; que seja determinada sua manutenção na sistemática e que os efeitos do ADE atacado fiquem suspensos até o julgamento final da lide. Junta documentos.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 109/110):

- a) Não consta dos autos que a interessada tenha apresentado qualquer nota fiscal ao fisco e por outro lado, afirmar que as notas fiscais em análise foram emitidas equivocadamente, sem qualquer comprovação documental é o mesmo que não alegar, ou seja, não produz nenhum efeito. E máxima do direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
- b) A representação do INSS veio instruída com diversos contratos de prestação de serviços firmados entre a reclamante e os tomadores a seguir relacionados:
 - Planalto Engenharia e Urbanização Ltda (fl.24/25);
 - Condomínio Pousada do Paranapanema (fl.26/27);
 - COCAMAR — Cooperativa de Cafeicultores e Agrop. de Marigá Ltda (fl.28/29);
 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções da Região Metropolitana de Maringá-SICREDI (fl.30/31);
 - Ingá Veículos Ltda (fl.32/33);
 - Santa Alice Loteadora S/C Ltda, Santa Alice Empreendimentos Imobiliários S/C/ Ltda e Santa Alice Terraplenagem e Pavimentação Ltda (fl.36/39).
- c) No contrato celebrado com a Planalto Engenharia e Urbanização Ltda, a reclamante está expressamente autorizada a ingressar em juízo para bem cumprir os serviços acordados. A Cláusula Segunda do contrato assinado com o Condomínio Pousada do Paranapanema prevê a mesma situação, inclusive pactuando o percentual devido a título de honorários advocatícios. No contrato firmado com a COCAMAR, existe a previsão de protesto de títulos que acarreta o envolvimento necessário de um advogado. A SICREDI fez constar do contrato a autorização para que a reclamante ingressasse em juízo e o mesmo ocorreu com a Ingá Veículos.
- d) Todos os contratos estão firmados por José Miguel Gimenez na posição de titular da reclamante e mencionam expressamente sua qualidade de advogado. Se, como afirma a defesa o objeto social é a cobrança extrajudicial, não haveria necessidade de pactuar a possibilidade de ingressar em juízo e muito menos de se fazer reconhecer como advogado.
- e) consta também do processo (fls.47/51) várias telas do site da empresa na internet onde ela oferece serviço de cobrança judicial.
- f) Restando caracterizado que a pessoa jurídica desenvolve atividades não permitidas ao Simples, haja vista a necessidade de profissional habilitado, no caso advogado não merece reparos o Ato de Exclusão de fl.69.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) É sabido que não há exigência de curso superior ou técnico para a função de cobrador, sequer é uma profissão togada que tenha um regimento, órgão ou conselho da classe.
- b) A recorrente, nunca exerceu as funções de consultoria, tão pouco assessoria na área jurídica, pois não encontra-se habilitada para desempenhar tal ato.
- c) A empresa recorrente vem exercendo estritamente a atividade de "COBRANÇA EXTRAJUDICIAL" - conforme demonstram os contratos juntados e notas fiscais trazidas pela recorrente.
- d) O órgão julgador fundamentou sua decisão nas notas fiscais nº 321 e 322, que foram emitidas equivocadamente, haja vista que, este serviço não foi prestado pela recorrente.
- e) Os serviços descritos de forma equivocada nas notas fiscais 321 e 322, foram prestados pelas pessoas físicas dos advogados Dr. José Miguel Gimenes e Dr. Aparecido Martins Patussi conforme cópia de procuração juntada na Manifestação de inconformidade apresentada a DRJ, juntada às fls. e não pela recorrente.
- f) O endereço dos advogados constante da procuração "Ad Judicia" é diferente do endereço da recorrente.
- g) A empresa Santa Alice necessitando de advogados contratou a pessoa física – o Dr. José Miguel Gimenes e o Dr. Aparecido Martins Patussi, conforme cópia de procurações anexas, para então por meio judicial fazer jus ao seu direito.
- h) Informa-se que a recorrente também prestou serviços de cobrança extrajudicial para a Empresa Santa Alice conforme faz certo algumas Notas Fiscais de Prestação de Serviço da empresa COBRAD.
- i) A empresa COBRAS - COBRANÇAS LTDA - ME., com natureza pura e simplesmente de cobrança extrajudicial, se encaixa nas qualidades do regime Simples de tributação com sua receita bruta anual muito inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais.
- j) O Ato Declaratório (normativo) COSIT nº 07 de 23 de maio de 2000 dispõe sobre a opção pelo SIMPLES de empresas de cobranças extrajudiciais e amigáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/05/2009 (AR de fls. 112). O recurso foi protocolado em 10/06/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à inclusão retroativa do Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte — SIMPLES, negada sob o fundamento do inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a qual veda a opção à pessoa jurídica:

"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,"

A recorrente baseia sua argumentação no fato de que exerce exclusivamente a atividade de cobrança extrajudicial.

No entanto, como muito bem ressaltado pela decisão recorrida, não é isto o que demonstram as provas constantes dos autos.

Os contratos firmados com as empresas clientes preveem expressamente a possibilidade de cobrança judicial dos débitos, conforme cláusulas a seguir reproduzidas:

"Cláusula Segunda: Pelos serviços ora contratados, o Condomínio Pousada do Paranapanema pagará à CONTRATADA o valor constante abaixo, mediante a apresentação do recibo de pagamento.

- a) Fase Extrajudicial (Cobranças): Serão cobrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido. Sendo que o valor da dívida, junto ao cliente inadimplente, será atualizada com juros, correção monetária, mais honorários advocatícios,*
- b) Fase Judicial: Os honorários advocatícios serão de 15% (quinze por cento) sobre os valores recebidos na ação. Devendo haver um adiantamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, quando da interposição da ação, sendo que este adiantamento será abatido dos honorários devidos, quando ultimada a ação.*

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os percentuais acima serão discutidos."(fls. 26)

"7) — A CONTRATANTE, compromete — se a entrega somente de débitos através documentos hábeis e endereços atualizados, ficando autorizada a CONTRATADA a ingressar em juízo, porém somente após a entrega de procuração ao departamento jurídico da CONTRATADA."(fls. 28/29)

Como mais um elemento de prova a confirmar o exercício da atividade de cobrança judicial de débitos constam dos autos as telas de fls. 47/49:

*"Com larga experiência no mercado, **Cobrad Cobranças** conta com um quadro de funcionários 7 qualificado, equipamentos compatíveis com a execução dos serviços e oferece ao contratante:*

- *Lisura na execução dos serviços;*
- *Confiabilidade no repasse dos créditos;*
- *Garantia de recebimento em curto e médio prazo;*
- *Qualificação de equipe técnica;*
- *Cobrança judicial;*
- *Cobrança extrajudicial;”*

As provas dos autos demonstram que a recorrente exerce a atividade de cobrança judicial, atividade vedada nos termos do art. art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, por exigir habilitação profissional para o seu exercício.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes